

**CONTRANOTIFICAÇÃO ENDEREÇADA AO SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA – CNPJ 68.006.733/0001-77**

Em resposta a notificação extrajudicial elaborada por este sindicato, vem, com o devido acatamento, o notificado, vice-presidente deste sindicato, apresentar resposta tempestiva ao alegado, no que segue.

DAS IMPUTAÇÕES AO NOTIFICADO

Segundo consta, verifica-se que, de forma simples, o notificado está sendo acusado de:

1. Ter conduta inapropriada em determinado grupo de “whatsapp”;
2. Ser alvo de “denúncias” encaminhadas à presidência da entidade sindical;
3. Ser alvo em outubro de 2019 de diversas “denúncias” a respeito de questionamentos feitos pelo notificado;
4. Ter praticado “tumultos” nas instalações da entidade sindical;

Segundo consta, ainda, no dia 11 de dezembro de 2019, todos os diretores sindicais tomaram conhecimento das supostas condutas apontadas ao norte e decidiram pela perda do seu mandato de vice-presidente, **sob a alegação de que todas as suas atitudes ferem frontalmente o estatuto desta entidade sindical**. Passa-se à análise perfunctória dos fatos.

Pela análise dos fatos imputados ao notificado, simples olhadela na ata da assembleia que deliberou a respeito de tais imputações, verifica-se que não há qualquer clareza a respeito do que exatamente o notificado teria feito e quais seriam os atos aleatórios por ele perpetrados.

M

Na sequência do que se deliberou, foi alegado, ainda, que por diversas vezes a presidente do sindicato presenciou atos reprováveis por parte do notificado, mas não houve qualquer esclarecimento a respeito de quais seriam exatamente tais atos praticados e, de forma mais grave, não há pormenorização do que realmente aconteceu.

Portanto, *grosso modo*, verifica-se que a deliberação realizada foi baseada em atitudes **SUPOSTAMENTE PRATICADAS SEM QUE NENHUMA DELAS TENHA SIDO EFETIVAMENTE DELIEANADA, APONTADA, ESCLARECIDA OU SEQUER, PARA OS MENOS ENTENDEDORE, DESENHADA.**

Mais notório é o fato de que após o notificado ter sido acusado de diversas condutas totalmente estranhas ao deslinde das deliberações, foi, ainda, acusado de ser um “causador de polêmica inveterado”. Além disso, foi acusado de expor conversas em grupos de aplicativos e por fim foi delineado que há provas suficientes em desfavor do notificado de que sua conduta “o comprometem” (sic).

Ao final dos debates, “todos os diretores presentes se manifestaram, comprovando de alguma forma que o Sr. Nilson Sigóbia feriu o estatuto do sindicato, fugiu completamente da responsabilidade de representante de classe e sugeriram que o mesmo renuncie. Porém, diante da resistência, a diretoria por unanimidade decide que o caso seja encaminhado para o jurídico da entidade para que se abra um processo administrativo por desvio de conduta, assédio e exposição de imagens, bem como outros pontos que ferem o estatuto da entidade na finalidade de se for necessário **EXPULSAR** o representante...” (sic).

RESPOSTA AOS FATOS ALEGADOS

A denúncia, por si só, é vaga, pessimamente elaborada e, de forma extremamente atabalhoada, beirando uma ficção científica. Contudo, mesmo assim, necessário é que o notificado apresente sua resposta aos fatos a ele imputados.

Nº

1. Em primeiro lugar, verifica-se que qualquer tipo de conduta inapropriada que possa ter sido perpetrada pelo notificado, vale esclarecer que não cabe a entidade sindical averiguar tais fatos e tampouco fazer a apuração do foi feito ou não pelo notificado, de modo a existir, de forma cristalina, profundo exercício de direito próprio e arbitrário por parte da presidente deste sindicato que colocou-se, de forma totalmente intencional, na posição de acusadora, juíza e executora. Tais atos afrontam a liberdade de expressão e, além, disso colocam, também, em descredito a conduta de **REGINA FABIANO DE MIRANDA RAMOS** que atribui a si própria uma função institucional que **NÃO FAZ PARTE DAS ATRIBUIÇÕES DE UMA ENTIDADE SINDICAL**.
2. Em segundo lugar, e novamente, agindo de **forma totalmente arbitrária**, aponta **REGINA FABIANO DE MIRANDA RAMOS** que recebeu **diversas denúncias a ela encaminhadas**. Evidentemente e de forma unilateral, **tais denúncias não foram apresentadas de forma material e tampouco se demonstrou fatos e datas exatos a respeito de supostas denúncias**. Como diz, de forma coloquial, o dito popular, **“quem tem boca sempre fala o que quer”**, **mas é exigido por lei que tais denúncias sejam comprovadas**. Não se trata de mero capricho ou algo do tipo, em se tratando de acusações feitas em desfavor do notificado, **as denúncias precisam ter vida no mundo real, como já dizia há mais de 15 anos o eminente Ministro Eros Grau, não pode haver um direito pressuposto, mas apenas um direito posto, evidenciado, definitivamente comprovado, apontado, desenhado, ou o que quer seja, mas que seja passível de se comprovar**. **PORTANTO, PARECE RISÍVEL O FATO DE SER O NOTIFICADO ACUSADO DE TANTAS DENÚNCIAS QUE SEQUER FORAM MATERIALIZADAS OU**

N

APONTADAS COM QUALQUER FORMA MÍNIMA DE EXATIDÃO.

3. Em terceiro lugar, não há qualquer *códex* que impeça o notificado de questionar qualquer coisa que lhe interessar ou que lhe causar dúvida ou estranhamento. Muito pelo contrato, a CF88 permite, incentiva, garante e protege a livre expressão e também as diversas formas de pronunciamento. Assim, as denúncias de que o notificado questiona superiores a respeito de gratificações é totalmente legal e poderia até mesmo ser feita por meio de protocolo em qualquer das divisões deste paço municipal, sendo certo, ainda, que há lei específica que prevê e determina que qualquer ente público ou privado tem a **OBRIGAÇÃO LEGAL DE RESPONDER QUESTIONAMENTOS COM BASE NA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO SOB NÚMERO 12.527/2011.** Além disso, **o direito de liberdade de expressão é um direito fundamental, que se mostra como corolário da dignidade da pessoa humana, representando, de outra parte, fundamento necessário à sobrevivência do Estado.** Portanto, descabida é a alegação de que “questionamentos” (sic) realizados pelo notificado venham a infringir qualquer lei ou parte do estatuto desta entidade.

4. Em quarto lugar, o notificado foi acusado de ter causado “tumultos” (sic) nas dependências desta entidade sindical. Ocorre que, como extremamente apontado ao longo de tudo o que até aqui se demonstrou, nada, absolutamente nada de concreto foi trazido à baila quando das acusações em desfavor do notificado. **Assim, do que exatamente estava-se a deliberar com tantos assuntos vagos, sem sentido, bagunçados e apenas com apontamentos genéricos e soltos ao vento?! Tais fatos podem ser equiparados a, por**



exemplo, um promotor de justiça que denuncia alguém sem citar datas, nomes, fatos, provas reais, horários, falas e todas as outras formas e provas com que se deve efetivamente acusar alguém.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Prima facie, diante de todo o exposto, **verifica-se que as alegações imputadas ao notificado são resultado de clara e evidente perseguição**, de modo a ser muito crítico o fato de uma entidade sindical pretender ser coatora a ponto de pretender **EXPULSAR** (sic) um servidor que claramente não cometeu qualquer ato atentatório, sendo todas as acusações extremamente vagas e sem conteúdo probatório.

Portanto, **pugna-se pela liberdade de defesa em assembleia que já foi designada na qual serão apontados os fatos apresentados até esta quadra do problema.**

INDAIATUBA 21/01/2020



NILSON SIGOBIA